

animais, e os armazenistas liquidarão ao Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, para crédito no Fundo de Abastecimento, no prazo de sessenta dias, a diferença entre os preços por que adquiriram as matérias-primas a transformar ou já transformadas em produtos finais ainda não embalados em seu poder à data da publicação da presente portaria e os novos preços nesta fixados.

2.º Esta portaria entra em vigor na data do início da vigência da Portaria n.º 42-B/80, de 15 de Fevereiro.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e da Indústria e Energia, 27 de Fevereiro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Anibal António Cavaco Silva*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*. — Pelo Ministro da Indústria e Energia, o Secretário de Estado da Indústria Transformadora, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA INDÚSTRIA E ENERGIA, DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.

Decreto-Lei n.º 39/80

de 14 de Março

O Decreto-Lei n.º 93/79, de 29 de Abril, veio substituir por uma direcção de tipo colegial aquela que até aí estava confiada ao director e subdirectores do Gabinete da Área de Sines.

Com a entrada em funções do conselho de gestão, sentiu-se a necessidade de adaptar este diploma, em alguns aspectos pontuais, às exigências de um funcionamento operacional.

Nesta conformidade é que, por um lado, se altera a competência para proceder à distribuição de pelouros pelos membros do conselho de gestão. E, por outro lado, numa alteração ditada por razões óbvias de eficácia, se consagra a possibilidade de o conselho de gestão delegar em qualquer dos seus membros a competência que, por lei, lhe está cometida.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 93/79, de 20 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1 — Ao presidente do conselho de gestão cabe, em geral, a coordenação dos vários pelouros, os quais serão distribuídos pelos restantes membros do conselho, por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 2.º É aditado um artigo 6.º-A ao Decreto-Lei n.º 93/79, de 20 de Abril, com a seguinte redacção:

Art. 6.º-A O conselho de gestão poderá delegar o exercício de parte da sua competência em

qualquer dos seus membros, nas condições que considerar convenientes, especificando as matérias e os poderes abrangidos na delegação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Fevereiro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Anibal António Cavaco Silva* — *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *João Lopes Porto* — *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

Promulgado em 4 de Março de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 110/80

de 14 de Março

Ao abrigo do disposto nos artigos 4.º, 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 138/79, de 18 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, ouvidos os serviços regionais de agricultura e a Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, o seguinte:

1 — Compete à Cooperativa Agrícola do Mira a função e a disciplina da recolha do leite na sua área social.

2 — Compete igualmente à Cooperativa Agrícola do Mira, com carácter supletivo e transitório, enquanto não houver na área outra cooperativa agrícola de produtos de leite, a função e a disciplina de recolha do leite na freguesia de Cercal, do concelho de Santiago do Cacém.

3 — A concentração do leite recolhido nas áreas referidas nos números anteriores será realizada nas instalações da Cooperativa, sitas em A de Mateus, do concelho de Odemira, que para o efeito deverão ser licenciadas, nos termos do disposto na Portaria n.º 15 981, de 4 de Outubro de 1956.

4 — A área de influência da concentração de leite citada no número anterior estender-se-á desde já ao concelho de Odemira e à freguesia de Cercal, do concelho de Santiago do Cacém, devendo ser revista, após a conclusão dos estudos a realizar pelos serviços regionais de agricultura do Alentejo, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 138/79, de 18 de Maio.

5 — Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Agricultura e Pescas, 27 de Fevereiro de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

SECRETARIAS DE ESTADO DO FOMENTO AGRÁRIO E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS

Portaria n.º 111/80

de 14 de Março

1 — A produção ovina no País tem mantido ao longo dos tempos características sazonais, em que intercala períodos de excesso com escassez de oferta de

borregos, provocando alterações periódicas nos preços do gado.

2 — Estabeleceu a Portaria n.º 488/78 os preços de garantia à produção, o que permitiu o escoamento dos animais em devido tempo, evitando a baixa dos preços a níveis ruinosos para a lavoura.

3 — Porque os factores de maior influência na formação dos preços — custos de produção e serviços — têm vindo a acusar variações, procede-se à presente revisão dos preços de garantia, procurando adaptá-los à realidade, garantindo à produção preços normais em fases de excesso de oferta e permitindo o escoamento dos animais em tempo oportuno.

4 — Mantém-se o critério de classificação de carcaças, com preços diferenciados para os diferentes tipos de animais, de forma a estimular a lavoura no melhoramento dos seus efectivos, para que a espécie ovina possa contribuir mais significativamente no abastecimento de carne ao País.

Nestes termos, para efeitos do disposto no n.º 4.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 29 749, de 13 de Julho de 1939:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Fomento Agrário e do Comércio e Indústrias Agrícolas, o seguinte:

1.º — 1 — Os preços de compra dos borregos pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários — preços de garantia — são os seguintes, por quilograma de carcaça, deduzido o enxugo:

Tipo E Extra	210\$00
Tipo P Primeira	195\$00
Tipo C Corrente	185\$00

2 — Os preços indicados incluem o pagamento da pele, miudezas e despojos.

3 — a) Para efeitos de intervenção, consideram-se borregos os animais com todos os dentes de leite e peso mínimo de carcaça de 8 kg, deduzido o enxugo (± 20 kg, peso vivo).

b) Os borregos que não atinjam o peso mínimo e ou não apresentem condições de congelação, nomeadamente no que se refere à gordura de cobertura, serão pagos por menos 5\$ em relação ao tipo C.

c) Só poderão ser classificados no tipo E Extra os animais com idade máxima até ao irrompimento da segunda crista do primeiro molar (± 5 meses) e peso mínimo de carcaça de 12 kg, deduzido o enxugo.

4 — As categorias das carcaças são definidas pelas normas de classificação em vigor na Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

2.º Entende-se por carcaça de ovino, de acordo com a Norma Portuguesa NP-779 — 1970, a **rês abatida**, esfolada e privada de miudezas, mas conservando a rilada.

3.º Os preços de entrega das carcaças de ovino ao comércio, adquiridas pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários, nos termos da presente portaria, serão os da intervenção, acrescidos das taxas de matadouro, inspecção, conservação e encargos administrativos e financeiros e deduzidos do valor da pele e miudezas.

4.º Os matadouros onde se efectuará o abate dos animais adquiridos directamente pela Junta serão designados oportunamente.

5.º Esta portaria não é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

6.º Fica revogada a Portaria n.º 488/73, de 25 de Agosto.

7.º O presente diploma entra em vigor à data da publicação.

Secretarias de Estado do Fomento Agrário e do Comércio e Indústrias Agrícolas, 22 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *José Vicente de Jesus de Carvalho Cardoso*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Francisco Manuel Durão Lino*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Decreto-Lei n.º 40/80

de 14 de Março

O turismo conta-se entre as actividades económicas mais susceptíveis de darem uma contribuição decisiva, a curto e médio prazos, para a recuperação da economia portuguesa.

A possibilidade de criar uma apreciável dinâmica de novos investimentos no sector é real, mas requer, entre outros condicionalismos favoráveis, a criação de novas perspectivas no domínio do financiamento de projectos válidos. Importa, em particular, aumentar substancialmente a capacidade de financiamento disponível para tais projectos e implementar esquemas de trabalho verdadeiramente flexíveis e operantes.

O Fundo de Turismo encontra-se abrangido por esta vontade política de renovação e desenvolvimento de actividades. Como primeiro passo a dar na via da indispensável reforma das suas estruturas, cria-se agora a figura do presidente da sua comissão administrativa, com autonomia completa relativamente aos titulares de outros serviços da Secretaria de Estado do Turismo.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 49 266, de 26 de Setembro de 1969, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 —

a) Um presidente, a nomear por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro do Comércio e Turismo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Fevereiro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Basilio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

Promulgado em 4 de Março de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO RAMALHO EANES.